SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2786336 - PR (2024/0411827-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MARCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	FILIPE PEREIRA MARCAL
ADVOGADOS	:	ELISEU SOARES DA SILVA - AL007603
		LEONARDO AURÉLIO SOARES DE ARAÚJO - AL016533
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO VALE DO PIQUIRI ABCD - SICREDI VALE DO PIQUIRI ABCD PR/SP
ADVOGADO	:	ENIMAR PIZZATTO - PR015818

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATO COOPERATIVO. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS NºS 13/STJ, 211/STJ, 284/STF E 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Apesar de opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão, a parte recorrente não indicou a contrariedade ao art. 1.022 do Código de Processo Civil nas razões do especial, atraindo a incidência da Súmula nº 211/STJ.

2. É inadmissível o recurso especial quando a deficiência em sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA58176857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/07/2026 16:25:42
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 4ee11a29-6141-4184-ad90-132c5626b10f

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2786336 - PR (2024/0411827-8)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MARCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	FILIPE PEREIRA MARCAL
ADVOGADOS	:	ELISEU SOARES DA SILVA - AL007603
		LEONARDO AURÉLIO SOARES DE ARAÚJO - AL016533
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO VALE DO PIQUIRI ABCD - SICREDI VALE DO PIQUIRI ABCD PR/SP
ADVOGADO	:	ENIMAR PIZZATTO - PR015818

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATO COOPERATIVO. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS NºS 13/STJ, 211/STJ, 284/STF E 7/STJ. INCIDÊNCIA.
1. Apesar de opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão, a parte recorrente não indicou a contrariedade ao art. 1.022 do Código de Processo Civil nas razões do especial, atraindo a incidência da Súmula nº 211/STJ.
2. É inadmissível o recurso especial quando a deficiência em sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MARÇAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE ALEGA QUE O CRÉDITO TEM NATUREZA QUIROGRAFÁRIA E CONSTA DO QUADRO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUE JÁ TEVE O PLANO HOMOLOGADO. DECISÃO AGRAVADA QUE RECONHECE A NATUREZA EXTRACONCURSAL DO CRÉDITO POR SE TRATAR DE ATO COOPERATIVO – ART. 2º, INC. II, § 13, DA LEI Nº 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DA CREDORA NAQUELE PROCESSO QUE FOI ANALISADO, RECONHECENDO A EXTRACONCURSALIDADE. DECISÃO FOI OBJETO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AINDA NÃO*

Documento eletrônico VDA57296716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:55:37
Código de Controle do Documento: 55ee4db6-d3a1-418c-9cef-334fb859e50f

APRECIADO. SUSPENSÃO DO PROCESSO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA SUSPENDER A TRAMITAÇÃO DO . PROCESSO NA ORIGEM." (e-STJ fl. 224)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e - STJ fl. 269/274).

Em suas razões recursais (e-STJ fls. 283/308), a recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação do art. 59, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, sustentando, em síntese, que, *"por se tratar de uma cooperativa de crédito que atua no mercado, integrante do sistema financeiro nacional e operando como fornecedora de crédito com incidência de juros, a cooperativa se equipara a instituição financeira"* (e-STJ fl. 296). Consequentemente, afirma que *"deverá o crédito oriundo das relações com as cooperativas de crédito, igualmente, se sujeitarem ao plano de recuperação judicial devidamente homologado"* (e-STJ fl. 298).

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fls. 334/365), o recurso especial não foi admitido na origem (e-STJ fls. 428/432), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

No que se refere à ofensa ao art. 59, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, verifica-se que a matéria versada no dispositivo apontado como violado no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e, apesar de opostos embargos declaratórios, nada foi decidido acerca da matéria.

A despeito disso, não foi alegada a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, com a finalidade de sanar omissão porventura existente.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

A propósito:

> *"(...) A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto apenas na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCPC no recurso especial, o que não é o caso dos autos"* (AgInt no AREsp 1.834.881/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022).

Assim, incide a Súmula nº 284/STF, pois a deficiência na fundamentação recursal ficou evidenciada, visto que a recorrente não indicou especificamente quais os artigos de lei federal teriam sido contrariados pelo aresto recorrido, embora tenha se insurgido quanto à motivação da decisão, inviabiliza.

Com efeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA57296716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:55:37
Código de Controle do Documento: 55ee4db6-d3a1-418c-9cef-334fb859e50f

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57296716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:55:37
Código de Controle do Documento: 55ee4db6-d3a1-418c-9cef-334fb859e50f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.786.336 / PR

Número Registro: 2024/0411827-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00019248520218160132 00999883620248160000 01019659720238160000 101965972023816000019248520218160132 99983620248160000 99988362024816000000019248520218160132

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	: FILIPE PEREIRA MARCAL
ADVOGADOS	: ELISEU SOARES DA SILVA - AL007603
	LEONARDO AURÉLIO SOARES DE ARAÚJO - AL016533
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO VALE DO PIQUIRI ABCD - SICREDI VALE DO PIQUIRI ABCD PR/SP
ADVOGADO	: ENIMAR PIZZATTO - PR015818
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA58138784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:52:32
Código de Controle do Documento: 6273ff0f-0d9a-4fa8-b85e-383cefb50ca3

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:52:32
Código de Controle do Documento: 6273ff0f-0d9a-4fa8-b85e-383cefb50ca3